

PARECER N^º , DE 2015

SF/15101.04064-09

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas da Câmara dos Deputados – ECD nº 02, de 2015 – ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 100, de 2010, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), para prever a infiltração de agentes da polícia na Internet com o fim de investigar crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente.

RELATOR: Senador HUMBERTO COSTA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, as Emendas da Câmara dos Deputados (ECD nº 02, de 2015) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 100, de 2010, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pedofilia, que trata da infiltração de agentes policiais na internet para investigar crimes contra a liberdade sexual de crianças e adolescentes.

Esta Comissão aprovou o PLS nº 100, de 2010, oriundo da CPI da Pedofilia, em abril de 2011. Nos termos do Parecer da Comissão, a matéria foi aprovada em Plenário no mês seguinte e encaminhada à Câmara dos Deputados. A Casa Legislativa revisora aprovou 4 emendas ao texto do Senado Federal.

A Emenda nº 01 altera o art. 190-C para acrescentar o delito descrito no art. 154-A do Código Penal ao rol dos crimes para os quais se prevê a autorização legislativa para infiltração e investigação.

A Emenda nº 02 altera o art. 190-A, para substituir a expressão “dados de conexão” por “registros de conexão”.

A Emenda nº 03 substitui, em todo o Projeto, a expressão “liberdade sexual” por “dignidade sexual”.

A Emenda nº 04, por fim, acrescenta o inciso III ao art. 190-A para prever que as informações coletadas somente poderão ser utilizadas como elemento probatório das condutas previstas no *caput*.

II – ANÁLISE

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de constitucionalidade nas emendas propostas pela Câmara dos Deputados.

No mérito, temos algumas observações.

Do projeto original constam os seguintes crimes que deverão ser taxativamente investigados pelos agentes policiais infiltrados no meio cibernetico: filmagem e fotografia de menor em cena de sexo; venda de vídeo ou foto com menor em cena de sexo; distribuição/publicização de cena de sexo com menor; aquisição e armazenamento de cena de sexo com menor; simulação de cena de sexo com menor; aliciamento/assédio de menor com o fim de praticar ato libidinoso (arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA); estupro de vulnerável; corrupção de menores; satisfação da lascívia mediante presença de vulnerável; e favorecimento da prostituição de vulnerável (arts. 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal). Essas figuras criminosas estão elencadas no *caput* do art. 190-A, que autoriza a infiltração nos contornos previstos, e, novamente, no parágrafo único do art. 190-C, que dispõe que o agente infiltrado responderá por excessos.

A Emenda nº 01 altera o parágrafo único do art. 190-C para acrescentar mais um crime: o de invasão de dispositivo informático alheio mediante violação indevida de mecanismo de segurança com o fim de obter ou destruir dados ou obter vantagem ilícita (art. 154-A). A preocupação do parlamentar revisor parece ter sido com a própria ação de infiltração do agente estatal, a qual, se incluir a necessidade de invadir computador alheio, poderia constituir, ela mesma, hipótese de crime.

O dispositivo alterado (parágrafo único do art. 190-C) apenas repete o *caput* do art. 190-A e, desnecessariamente, reelembra quais são os crimes objeto de investigação por meio de infiltração. O artigo acrescido não trata da finalidade da investigação, mas de um dos possíveis meios a serem

SF/15101.04064-09

utilizados no processo. Confunde-se o fim com o meio, portanto. Além disso, esse tipo de ressalva é desnecessária, pois o agente estatal terá a sua ação respaldada por lei e atuará, portanto, em *estrito cumprimento de dever legal*, o que exclui o crime, nos termos do art. 23, III, do Código Penal.

A Emenda nº 02 também não é adequada. A proposta é substituir “dados” por “registros” de conexão. Todavia, a revisão se esqueceu de atualizar outros pontos em que tais expressões aparecem no Projeto: inciso I do § 1º do art. 190-A e *caput* do art. 190-D. Acatar a proposta seria retirar a clareza desses dispositivos.

A Emenda nº 03 é bem-vinda. Propõe substituir uma expressão mais específica no Código Penal – “liberdade sexual” – por uma mais ampla – “dignidade sexual”.

Por último, a Emenda nº 04, assim como a Emenda nº 01, é desnecessária. Primeiro, a forma peca na técnica legislativa, pois não seria o caso de acrescentar um inciso, mas um parágrafo. Segundo, diz o óbvio. O *caput* do art. 190-A é suficientemente claro e ainda ganha o reforço do parágrafo único do art. 190-C.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** da ECD nº 2, de 2015, com o acolhimento da Emenda nº 03 e a rejeição das demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator